

Acórdão: 14.540/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055956-81  
Impugnante: Sitcom Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda.  
PTA/AI: 02.000120783-41  
Inscrição Estadual: 062.618299.00-73  
Origem: AF/Betim  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota fiscal- Falta de Destaque de ICMS - Venda Para Entrega Futura - Evidenciada inequivocamente a devida escrituração e o recolhimento do ICMS objeto da autuação, cancelam-se as exigências fiscais.**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Imputação fiscal de saída de mercadoria acompanhada de nota fiscal com destaque a menor de ICMS por utilização indevida da alíquota de 12%. Evidenciado que o destinatário é contribuinte do imposto conforme prevê o inciso IV do art. 15 da Lei n.º 6763/75, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido, bem como, sobre a utilização indevida da alíquota de 12%, quando o correto seria 18%, por se tratar de destinatário não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 58), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 84/87, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido, bem como sobre a utilização indevida da alíquota de 12%, quando o correto seria 18%, por se tratar de destinatário não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi autuada no dia 29/01/96, por promover saídas de mercadorias sem destaque de ICMS devido na operação “REMESSA/ENTREGA FUTURA”, na impugnação informa que o ICMS em questão, foi destacado na 1ª nota fiscal na operação “VENDA/ENTREGA FUTURA”, folhas 21 a 45 conforme observação no corpo das Notas Fiscais de “REMESSA” as folhas 03 a 14.

A Impugnante informou, ainda, que, o que houve na realidade foi uma antecipação no recolhimento do ICMS nas operações supra. Não teve nenhuma intenção em agir com dolo ou má-fé.

Faz anexar cópia das notas fiscais, que envolveram as duas operações, tanto na “VENDA”, quanto na “REMESSA”. Cópia do AI (Auto de Infração) n.º 02.000120783.41 e ainda, cópia da 1ª (primeira) defesa ref. ao TADO de 29/01/96, protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda em 13/03/96.

Em despacho interlocutório exarado pela Câmara em 16/12/99, a mesma solicita da Impugnante a prova da escrituração dos documentos constantes às folhas 20 a 45 dos autos, bem como o pagamento do ICMS destas operações e o debitamento na conta gráfica do período. A Impugnante comparece aos Autos anexando todos os documentos solicitados as folhas 97 a 119, 123 a 135, demonstrando a escrituração e recolhimento do ICMS devido.

Quanto a segunda irregularidade, qual seja, utilização de alíquota reduzida em operação interestadual com destinatário não contribuinte, verifica-se que o destinatário é a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e como prevê o inciso IV do art. 15 da Lei n.º 6763/75, a seguradora é contribuinte do ICMS, tendo o direito de destaque de ICMS á alíquota reduzida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19/10/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

MLR/L